



PROCESSO TC Nº. 03267/16

Natureza: Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – CONTRATOS Nº 16141/16 e 16178/17 –SMS/PMCG. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE. Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento, com remessa de link ao TCU. Comunicação à CGU.*

ACÓRDÃO AC2-TC- 01246/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 340/342), de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos, a seguir transcrita:

O presente processo tem como jurisdicionado o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, oportunidade em que se analisa os Contratos nº 16141/2016 e 16178/2017 SMS/PMCG.

Na derradeira manifestação da auditoria, a Unidade Técnica sugeriu que o Processo seja arquivado, considerando que a origem dos recursos para o referido aditivo é de origem federal (Transferência de Recursos do SUS), em atendimento à Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.



PROCESSO TC Nº. 03267/16

Com efeito, as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorreram de transferências orçamentárias de origem federal. Incidindo na espécie o teor da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 10/2021:

“Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado”.

Em razão da origem dos recursos, e diante da publicação da RN TC nº 10/2021 que regulamenta a matéria nesta Corte, acompanha-se a Auditoria.

Em vista do exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, nos termos da RN TC nº 10/2021, sem prejuízo de que os atos instrutórios já praticados sejam aproveitados pelo egrégio TCU. **É a manifestação.**



PROCESSO TC Nº. 03267/16

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem **federal**.

Assim sendo, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) . **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03267/16**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 03267/16

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 09 de maio de 2023.

MFA

Assinado 29 de Maio de 2023 às 21:40



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2023 às 21:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO